



PROCESSO N.º 1276/07

PROCOLO N.º 9.114.532-4/06

PARECER N.º 437/07

APROVADO EM 04/07/07

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA PEDRO APÓSTOLO - EDUCAÇÃO INFANTIL e
ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação encaminha, pelo ofício n.º 2890/07-GS/SEED, o protocolado em referência, por intermédio do qual a direção da Escola Pedro Apóstolo - Educação Infantil e Ensino Fundamental, mantida pela Sociedade Educacional Pedro Apóstolo Ltda. - ME, Município de Curitiba, solicita reconhecimento do Ensino Fundamental (1.ª a 8.ª séries), ministrado naquele estabelecimento.

Pela Resolução n.º 3194/01 (cf. fl. 07), foi autorizado o funcionamento de 1.ª a 8.ª séries do Ensino Fundamental no Centro de Educação Infantil Professor Pardall, com implantação simultânea, a partir do início do ano letivo de 2002, pelo prazo de um ano, e alterando, a pedido, a denominação do estabelecimento para Escola Pedro Apóstolo - Educação Infantil e Ensino Fundamental.

A Resolução n.º 1537/05 retificou a Resolução n.º 3194/01, para implantação gradativa, devendo as mesmas serem citadas conjuntamente.

O estabelecimento de ensino adota a matriz curricular demonstrada a seguir:



PROCESSO N.º 1276/07

Matriz Curricular

NRE: 09 - CURITIBA		MUNICIPIO: 0690 - CURITIBA									
ESTABELECIMENTO: 10938 - ESCOLA PEDRO APOSTOLO, ED INF ENS FUND											
ENT MANTEDORA: SOCIEDADE EDUCACIONAL PEDRO APOSTOLO											
CURSO: 400 - ENS. GR.5/8 SER						TURNO MANHA					
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 200 GRADATIVA						MODULO: 40 SEMANAS					
B A S E N A C I O M L C O M U M P D	AREAS	DISCLINAS / SERIE	5	6	7	8					
	LINGUAGENS, CODIGOS E SUAS TECNOLOGIAS	LINGUA PORTUGUESA	4	4	4	4					
		EDUCAÇÃO ARTISTICA	2	2	2	2					
		EDUCAÇÃO FISICA	2	2	2	2					
	CIENCIAS DA NATUREZA, MATEMATICA E SUAS TECNOLOGIAS	MATEMATICA	5	5	5	5					
		CIENCIAS	3	3	3	3					
	CIENCIAS HUMANAS E SUAS TECNOLOGIAS	HISTORIA	2	2	2	2					
		GEOGRAFIA	2	2	2	2					
		ENSINO RELIGIOSO	1	1	1	1					
	SUB-TOTAL			21	21	21	21				
L.E.M. INGLÊS		2	2	2	2						
INTRODUÇÃO À FILOSOFIA		2	2	2	2						
SUB-TOTAL			4	4	4	4					
TOTAL GERAL			25	25	25	25					

NOTA: MATRIZ CURRICULAR DE ACORDO COM A LDBEN. 9394/96

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 1062/06 (cf. fl. 264), do NRE de Curitiba, constatando “*in loco*” a existência das condições mínimas para o funcionamento do estabelecimento de ensino, a Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR (cf. fl. 121) e o Regimento Escolar adequado à Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, aprovado pelo Ato Administrativo n.º 415/01, do NRE (cf. fl. 126), foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental, ministrado pela Escola Pedro Apóstolo - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Curitiba.



PROCESSO N.º 1276/07

II - VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o § 1º do artigo 37, da Deliberação n.º 04/99, deste Conselho Estadual de Educação, o exposto no Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Curitiba (cf. fl. 269), o Parecer n.º 1045/07-CEF/SEED (cf. fl. 278), a regularização do período ausente de autorização de funcionamento e a convalidação dos atos escolares até a presente data, somos pelo reconhecimento do Ensino Fundamental (1.ª a 8.ª séries), da Escola Pedro Apóstolo - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Curitiba, mantida pela Sociedade Educacional Pedro Apóstolo Ltda. - ME .

Alerta-se que foi alterada pela Resolução CNE/CEB n.º 1, de 31 de janeiro de 2006, a nomenclatura da disciplina do Ensino Fundamental, de Educação Artística para Artes. Deve, portanto, a instituição de ensino fazer a devida adequação.

A Deliberação n.º 04/06-CEE institui Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais. A Deliberação n.º 07/06-CEE institui a inclusão dos conteúdos de História do Paraná nos currículos da Educação Básica. Deve, portanto, o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino garantir a organização dos conteúdos de todas as disciplinas da matriz curricular, em atendimento às Deliberações referidas.

Adverte-se à direção com relação à irregularidade no cumprimento dos prazos e, em caso de reincidência, estará sujeita às sanções previstas no artigo 56 da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1276/07

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, de 03 julho de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 04 de julho de 2007.